



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.008234/2026-27**

Interessado: **IRINA TARASOVA**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por IRINA TARASOVA, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_05387_2026, lavrado em razão da permanência irregular no território nacional por 106 (cento e seis) dias, em infração ao art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.
2. A recorrente sustenta, em síntese, que havia iniciado, antes do término de seu prazo de estada, procedimento para obtenção de autorização de residência por reunião familiar, tendo encaminhado documentação à Polícia Federal e recebido confirmação de seu recebimento. Alega, ainda, que permaneceu no Brasil aguardando a análise administrativa e o atendimento das pendências posteriormente apontadas.
3. Após análise da defesa e dos documentos apresentados, verifica-se que a interessada ingressou no território nacional na condição de visitante, com prazo de estada posteriormente prorrogado até 01/06/2026. Embora tenha encaminhado documentação visando à obtenção de autorização de residência, não houve conclusão do procedimento nem concessão da autorização de residência durante o período em que permaneceu no país.
4. Ressalte-se que o simples protocolo ou encaminhamento de documentação para fins de autorização de residência não implica, por si só, alteração da condição migratória da interessada, tampouco prorroga automaticamente o prazo de estada anteriormente concedido. No caso concreto, quando da saída do território nacional, em 15/09/2026, o procedimento de autorização de residência já havia sido arquivado, não havendo registro de autorização de residência concedida à interessada.
5. Dessa forma, durante o período posterior a 01/06/2026, a recorrente permaneceu na condição migratória de visitante, sujeita ao prazo de estada que lhe havia sido concedido. A existência de procedimento administrativo não concluído não afasta a necessidade de observância do prazo de permanência regularmente estabelecido.
6. Assim, não tendo sido comprovada a regularização da situação migratória antes do término do prazo de estada, resta caracterizada a infração prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.
7. INDEFIRO a defesa administrativa, mantendo-se o Auto de Infração e Notificação nº 1348_05387_2026 e a multa aplicada no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 24/09/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148319493&crc=7813FFA3](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148319493&crc=7813FFA3).

Código verificador: **148319493** e Código CRC: **7813FFA3**.